

RECEBIDO EM: 09/06/2015

APROVADO EM: 22/01/2016

ASPECTOS RELACIONADOS À CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO

***ASPECTS TO THE TERMINATION OF RETIREMENT OF SERVER
HOW EFFECT OF CRIMINAL CONVICTION UNAPPEALABLE***

Ricardo Cavalcante Barroso

Procurador Federal

Procuradoria-Regional Federal da 5ª Região

Doutorando em Direito pela UFPE

SUMÁRIO: Introdução; 1 Tratamento legal da matéria e perda do cargo, função ou mandato como efeito extrapenal da sentença condenatória; 2 Da possibilidade de cassação da aposentadoria mediante processo disciplinar; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: A aplicação do artigo 92 do código penal na parte em que atribui como efeito da condenação a perda do cargo público não pode ser diretamente estendida para admitir a perda da aposentadoria do ex-servidor público. Falta de previsão legal para esse fim e impossibilidade de aplicação analógica. Possibilidade de cassação da aposentadoria através de processo administrativo disciplinar. Análise do atual posicionamento do superior tribunal de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Efeito da Condenação. Perda de Cargo Público. Perda da Aposentadoria de Servidor Público.

ABSTRACT: implementation of article 92 of the criminal code on the attributes that as effect of conviction loss of cargo public may not directly extended to admit the loss of retirement of former public server . lack of legal forecast for that purpose and analog application inability. cassation of the possibility of retirement through administrative disciplinary process. current analysis of the superior court position.

KEYWORDS: Effect of Conviction. Loss of Public Position. Loss of Retirement of Public Server.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo apreciar a amplitude conferida à previsão legal contida no art.92, I do Código Penal a qual atribui como efeito da condenação criminal a perda do cargo público e a sua possível aplicação com o propósito de cassar a aposentadoria do servidor faltoso.

Observa-se que o tema recebe tratamento diverso e conflitante da jurisprudência pátria, em especial do Superior Tribunal de Justiça, cuja função precípua, no entanto é justamente aplacar essas incertezas interpretativas e uniformizar os entendimentos acerca da aplicação do direito infra-constitucional.

Dessa forma, pululam exemplos no cotidiano forense em que ocorre a cassação da aposentadoria de servidores públicos em razão de condenação penal transitada em julgado, ao passo que se verifica, em outros casos, situação diversa, o que depõe contra a segurança jurídica e a impessoalidade que regem o funcionamento da administração pública e a aplicação da isonomia.

Assim, justifica-se o presente estudo.

Pretende-se, ao final, demonstrar que cassação de aposentadoria como efeito da condenação penal não encontra amparo legal, nem conduz à solução político-criminal mais adequada ao caso.

1 DO TRATAMENTO LEGAL DA MATÉRIA E PERDA DO CARGO, FUNÇÃO OU MANDATO COMO EFEITO EXTRAPENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Dispõe o código penal que a perda do cargo é efeito da condenação:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

omissis

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Trata-se propriamente de efeito secundário penal específico da condenação¹, que tem por requisitos básicos não serem automáticos e devem ser motivados na sentença, embora não se trate de mera discricionariedade, conforme bem pontua Cláudio Brandão:

O efeitos da condenação tratados pelo referido artigo noventa e dois do Código Penal devem ser motivados na sentença, não se verificando, como dito, automaticamente. Todavia não há discricionariedade do juiz na sua aplicação; por isso, presentes os requisitos estabelecidos pela própria lei, há o dever do julgador de declará-los, demonstrando aqueles requisitos na dita sentença.²

Assim, como visto, são condições para a perda do cargo público que o Réu tenha sido condenado a pena privativa de liberdade por período superior a 1 ano, nos crimes de violação de dever para com a administração pública ou abuso de poder ou superior a 4 anos nos demais casos, além de necessitar de manifestação específica na sentença.

Por sua vez, cumpre esclarecer que o fato de a pena de reclusão ter sido convertida em pena restritiva de direitos em nada afeta o efeito da condenação consistente na perda do cargo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

1 Neste sentido: PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro*. v. 1, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.689; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. v. 1, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.849; CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. v. 1, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.539. Enquadrando como pena acessória: GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. v. 1, 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p.738. Enquadrando como sanções ou consequências facultativas: ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.730.

2 BRANDÃO, Cláudio. *Curso de direito penal*: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.376.

SUBSTITUÍDA POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. INCIDÊNCIA DE EFEITOS EXTRA-PENAI DA CONDENAÇÃO: PERDA DO CARGO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

- Cabimento do habeas corpus para sanar constrangimento decorrente de execução antecipada de penas restritivas de direitos, cuja potencialidade lesiva ao direito de locomoção está representada pela sua conversibilidade em pena privativa de liberdade (precedente do STF).

- A sujeição do condenado à pena como decorrência da condenação definitiva é “regra” e não “exceção”.

- Antes do trânsito em julgado da condenação, as penas substitutivas são inexecutáveis (precedente deste STJ).

- Os efeitos extra-penais da condenação não incidem antes do seu trânsito em julgado (precedente deste STJ).

- A incidência do efeito extrapenal específico disposto no artigo 92, I, a, do CP, nada tem a ver com a efetiva execução de pena privativa de liberdade, mas com sua “aplicação” por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes ali definidos, subsistindo, assim, a perda do cargo, ainda que tenha havido substituição da pena corporal.

- O § 2º, do artigo 27, da Lei 8.038/90, não tem aplicação face ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

- Ordem parcialmente concedida, apenas para suspender a execução das penas restritivas de direitos e a incidência dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

(HC 35427/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 20/11/2006, p. 363)

No voto do Ministro Paulo Medida a questão restou bem esclarecida no momento em que se alude ao efeito extrapenal da condenação:

A perda do cargo, tal como consta do artigo 92, inciso I, letra “a”, do Código Penal, diga-se mais uma vez, não é pena, nem principal nem

acessória, não é a condenação em si mesma, como afirma o Ministério Público, é o efeito decorrente da condenação, específico e não automático. Não foi o paciente condenado à perda do cargo, mas a duas penas privativas de liberdade que restaram substituídas. O impetrante, contudo, não tem razão quando sustenta que a perda do cargo está adstrita à efetiva privação da liberdade. (omissis) A razão de ser da perda do cargo não é a incompatibilidade da prisão com a permanência do condenado no cargo eletivo. Se assim o fosse, não haveria porquê estabelecer-se o quantum de pena igual ou superior a 1 (um) ano, como condição para a declaração desses efeitos, pois, nessa situação, dificilmente seria necessário manter-se o encarceramento. Se assim o fosse, poder-se-ia cogitar até mesmo da restituição ao cargo daquele que obteve o livramento condicional antes do encerramento de seu mandato eletivo. (omissis) A substituição da pena não faz desaparecer a sentença, não “apaga” a condenação.³

Ou seja, resulta claro que a perda do cargo ou função é efeito da sentença penal condenatória e não da pena, seja ela qual for.

No entanto, no caso do servidor público já ter ingressado na inatividade, ou seja, tenha sido aposentado no momento da condenação a questão ganha contornos de maior polêmica.

Diante desse fato, é imperioso abordar a questão alusiva à possibilidade de cassação de aposentadoria de servidor condenado criminalmente por sentença transitada em julgado que tenha determinado a perda do cargo como efeito da condenação.

Sobre esse assunto, a jurisprudência pátria diverge. Há precedentes a favor da possibilidade legal de cassação da aposentadoria com fulcro no art.92, I do Código Penal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL. CONDENÇÃO PELO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA, COM IMPOSIÇÃO DA PERDA DO CARGO. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA.

SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. CASSAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

3 HC 35427/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 20/11/2006. p. 363.

I - Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público.

II - Alegação de prescrição da penalidade administrativa que não tem razão de ser, na medida em que a cassação da aposentadoria do recorrente não resultou de sanção administrativo-disciplinar, mas de sentença penal condenatória.

Recurso desprovido.

(RMS 13.934/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 245)

De outro lado, também o STJ tem se posicionado, por sua 6ª turma, pela impossibilidade dessa cassação, em face da atipicidade legal, *verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DA CONDENÇÃO PENAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO PENAL. RESSALVA DA RELATORA.

1. De acordo com entendimento firmado pela colenda Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça é inviável ter-se como efeito da condenação penal a perda da aposentadoria, em razão de inexistente previsão legal. Ressalva desta Relatora.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1227116/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

No mesmo sentido, ainda, RMS 31.980/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 30/10/2012.

Válida, ainda, a menção à decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 115, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. AGENTE QUE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA E ANTES DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE INTEGRALMENTE A DECISÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 115, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA E PERDA DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Arguição preliminar da extinção da punibilidade pela consumação da prescrição punitiva em face da redução do prazo prescricional pela metade pela incidência do art. 115 do Código Penal, por ter completado 70 (setenta) anos após a sentença condenatória, porém antes da prolação do Acórdão. Matéria apreciada de ofício, apesar de não ser objeto da divergência.

2. Embargante que, à época da sentença condenatória, tinha 69 (sessenta e nove anos) de idade. Antes da prolação do Acórdão, este meramente confirmatório da condenação, completou os 70 (setenta anos) de idade.

(omissis)

5. Nos termos do art. 92, parágrafo único, do Código Penal, o efeito extrapenal da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo não é automático. Hipótese em que a mera subsunção do caso concreto à situação descrita na lei é insuficiente para atender à exigência de motivação específica declarada na sentença.

6. Não é possível empregar analogia para determinar a perda dos proventos do condenado com fundamento no art. 92, I, do Código Penal, sob pena de violar o princípio da reserva legal do Direito Penal e contrariar as regras da hermenêutica jurídica, que vedam a ampliação das disposições que criam penalidades e restritivas de direitos. Embargos Infringentes providos em parte.

(TRF5-PROCESSO: 20018200003598302, EIACR6218/02/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO

DANTAS (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 25/04/2012,
PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2012 - Página 145)

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o efeito da condenação previsto no art.92, I do Código Penal trata de efeito penal da condenação, embora reflita sobre esfera das relações extrapenais, de tal forma que sobre essa situação não se admite interpretações extensivas e em mala partem. Com isso, o Tribunal afastou a possibilidade de cassação da aposentadoria de servidor condenado criminalmente por crime funcional cometido em atividade. Vejamos trecho da ementa:

(omissis)

3. Condenado por crime funcional praticado em atividade, anteriormente à aposentaria, que se deu no curso da ação penal, não é possível declarar a perda do cargo e da função pública de servidor inativo, como efeito específico da condenação. A cassação da aposentadoria, com lastro no art. 92, I, alínea “a”, do Código Penal, é ilegítima, tendo em vista a falta de previsão legal e a impossibilidade de ampliar essas hipóteses em prejuízo do condenado.

3. Agravo não conhecido e recurso especial parcialmente procedente.

(REsp 1416477/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

Ou seja, vigem, atualmente, posições conflitantes na jurisprudência, quanto à possibilidade, ou não, dessa cassação, embora a tendência atual seja o reconhecimento da impossibilidade de cassação da aposentadoria como efeito da condenação penal do ex-servidor.

Apesar da presente divergência de entendimentos e da juridicidade dos argumentos alinhavados em ambas as correntes, afigura-se mais consentâneo com os princípios que regem a matéria a solução que conclui pela impossibilidade de cassação da aposentadoria.

De um lado, essa solução decorre, como visto, de consectário dos princípios da legalidade estrita e da impossibilidade de aplicação de efeito sancionatório por analogia.

Ora, é cediço que, em matéria penal, não é admissível a extensão punitiva para alcançar comportamentos ou sujeitos não estritamente abrangidos no tipo penal. Por todos: “A analogia, a qual consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei disposição legal relativa a um caso semelhante, é terminantemente proibida em direito penal, o qual deve estrita observância ao princípio da legalidade.”⁴

Ainda que o efeito secundário da condenação não seja estritamente penal – ressalvada a posição de Rogério Greco acima mencionada – estende-se a ele a principiologia do direito penal ou do direito sancionatório do Estado.

Neste sentido, o administrativista Cretella Jr. ao tratar o direito administrativo sancionador bem leciona:

No campo do direito, o ilícito alça-se à altura de categoria jurídica e, como entidade categorial é revestida de unidade ôntica, diversificada em penal, civil, administrativa, apenas para efeito de integração, neste ou naquele ramo, evidenciando-se a diferença quantitativa ou de grau, não a diferença qualitativa ou de substância. Deste modo, o ilícito administrativo caminha em plano menos elevado do que o ilícito penal, é um minus em relação a este, separando-os o matiz de oportunidade conveniência, avaliado pelo critério axiológico, possível na esfera discricionária do administrador e do magistrado, contingente ao tempo e às áreas geográficas.⁵

Assim, não se admite, também para efeito secundário da condenação, estender sua aplicação e incidência para hipótese não expressamente contemplada na lei formal.

De outro lado, obsta-se a cassação da aposentadoria por uma razão de fundo, qual seja, o efeito secundário da condenação não é pena. Ou seja, não faz parte da condenação a perda da aposentadoria. O efeito extrapenal da sentença é perda do cargo ou função, fato que se deduz diretamente do fato de que é inconcebível pensar que um servidor ou agente público possa continuar exercendo um cargo público se foi condenado, com trânsito em julgado, pelo cometimento de crime em violação aos deveres que deve guardar com a Administração Pública com pena superior a 1 ano ou,

4 REsp 1022478/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 09/11/2011.

5 CRETELLA JUNIOR, José. *Prática do processo administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 118.

quando se tratar de qualquer crime, nos casos de condenação em pena superior a 4 anos.

Ora, impensável admitir que um agente público mantenha-se com vínculo com a Administração quando ficou demonstrado em sentença penal que não tem honestidade ou lisura suficientes para manter o vínculo estatal.

Veja-se que não se trata de qualquer crime ou infração penal de menor envergadura, mas sim e somente naqueles casos de penas superiores a 1 ano, no primeiro caso, e 4 anos, no segundo.

Disto resulta que a perda do cargo é coerente como efeito da condenação, já que não é compatível que o condenado continue exercendo a mesma função na administração pública, apesar da condenação.

Isto porque a manutenção do servidor criminoso na Administração Pública traz elemento negativo para a coisa pública, dado o nível de interferência que pode guardar com o funcionamento da Administração, podendo voltar a delinquir ou envolver terceiros nessa atividade, entre outros riscos.

Coisa diversa é o vínculo do aposentado, eis que, passando à inatividade, perde por completo seu espaço de interferência nos negócios do Estado, não se justificando a perda da aposentadoria, portanto.

De outro lado, ceifar o aposentado do seu benefício de inatividade seria retirar-lhe fonte de sustento, fato que pode constituir elemento capaz de dificultar sua reinserção social e estimulá-lo à clandestinidade.

Assim, seja por razões eminentemente jurídicas ou por fundamentos de política penal, não se afigura adequada a solução que conclui pela perda da aposentadoria como efeito secundário da condenação penal.

2 DA POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA MEDIANTE PROCESSO DISCIPLINAR

Para além da discussão acerca da perda do cargo como decorrência direta da condenação penal, tal fato não elide a possibilidade de a administração pública, motu proprio, no âmbito federal, proceder com a apuração da irregularidade e aplicação a sanção cabível, inclusive de cassação da aposentadoria, conforme dispõem os artigos 127 e 134 da Lei n. 8.112/90.

Vejamos o teor dos preceitos citados:

Art. 127. São penalidades disciplinares:

(*Omissis*)

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

(*Omissis*)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

O mesmo raciocínio aplica-se perfeitamente aos regimes jurídicos de servidores estaduais ou municipais, de acordo com o seu regulamento sancionador.

Ou seja, mesmo que não houvesse ação penal ou sua sucessiva condenação, a perda do cargo ou cassação da aposentadoria pode ser procedida como decorrência do processo disciplinar competente no âmbito administrativo.

Ademais, válida a citação a Guilherme de Souza Nucci:

Afinal, se a condenação criminal permite a perda do cargo e da função, logicamente deve-se abranger o emprego público, cuja diferença única existente com o cargo é que o ocupante deste é submetido a regime estatutário, enquanto o ocupante de emprego público é submetido a regime contratual (CLT).

A aposentadoria, que é direito a inatividade remunerada, não é abrangida pelo disposto no art. 92. A condenação criminal, portanto, somente afeta o servidor ativo, ocupante efetivo de cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Caso já tenha passado à inatividade, não mais estando em exercício, não pode ser afetado por condenação criminal, ainda que esta advenha de fato cometido quando ainda estava ativo. Se for

cabível, a medida de cassação da aposentadoria deve dar-se na órbita administrativa, não sendo atribuição do juiz criminal⁶

Ou seja, a partir de uma análise mais literal do preceito, invocando-se a reserva legal, realmente torna-se dificultoso adotar a posição da perda da aposentadoria como decorrência direta da sentença penal transitada em julgado.

Assim, o fato de não haver a perda da aposentadoria como decorrência da condenação penal não afasta a possibilidade de cassação do benefício após o devido processo administrativo disciplinar.

3 CONCLUSÃO

Como observado, em que pese a franca divergência jurisprudencial sobre a matéria, entende-se como solução mais apropriada aquela que conclui pela impossibilidade de cassação da aposentadoria de ex-servidor condenado criminalmente, na forma do art.92 do Código Penal, como efeito secundário da condenação penal.

Por outro lado, fica certo que, nestes casos, resulta aberta a possibilidade de cassação da aposentadoria através da instauração de processo administrativo disciplinar competente, nos termos dos art.s 127 e 134 da Lei n. 8.112/90.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. v. 1, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. v. 1, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRETELLA JUNIOR, José. *Prática do Processo Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

6 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 525.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. v. 1, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito Penal Brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.